

## NORMA DE PRÉ- QUALIFICAÇÃO

Aprovada conforme Decisão da Diretoria-Executiva, exarada em sua 426.2015ª Reunião Ordinária, de 18-11-2015.

### **Capítulo I - Do objetivo**

Art. 1. A presente norma visa complementar, no âmbito do Porto de Santos, a Portaria nº 111, de 07 de agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) disciplinando os procedimentos e trâmites a serem observados pelos candidatos à obtenção de Certificado de Operador Portuário, bem como aqueles referentes à manutenção e cancelamento do mesmo.

### **Capítulo II - Das definições**

Art. 2. Para os fins desta Norma, consideram-se:

I - Operador Portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

II - Estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - Capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

IV - Porto Organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

V - Regularidade Fiscal: o atendimento das exigências do fisco, pela quitação dos tributos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito, bem como das obrigações tributárias acessórias;

VI - Idoneidade Financeira: a capacidade de satisfazer os encargos assumidos, demonstrada com base na situação econômica e financeira do aspirante a operador portuário;

VII - Capacidade Técnica: a aptidão para o desempenho da atividade de operador portuário, comprovada por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização das atividades portuárias.

### **Capítulo III - Das competências da Codesp**

Art. 3. Compete à Codesp:

I - Receber, analisar e proferir Decisão quanto aos requerimentos de pré qualificação de operador portuário, de acordo com os procedimentos previstos na presente Norma;

II - Avaliar periodicamente o desempenho dos operadores portuários e as condições de manutenção dos seus certificados;

III - Cancelar o certificado do operador portuário que não tenha realizado operação portuária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, conforme previsto no art. 22, da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - Cancelar o certificado do operador portuário, quando o cancelamento lhe for solicitado pela própria empresa;

V - Analisar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no § 2º do art. 12 da Portaria SEP nº 111/2013, os Recursos interpostos contra suas decisões, casos em que poderá reconsiderá-las ou, em não o fazendo, encaminhará o Recurso ao Ministro de Estado da SEP/PR, devidamente instruído;

VI - Reportar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) ocorrências desabonadoras da atividade de operador portuário, tais como desempenho operacional insatisfatório, transgressões a Leis, Regulamentos, Resoluções da Codesp e ao Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

VII - Manter atualizado o cadastro de operadores portuários no sítio do Porto de Santos;

VIII - Arrecadar a importância a que se refere o art. 4º, inc. V, da Portaria SEP nº 111/2013, quando da solicitação da pré-qualificação de Operador Portuário ou sua renovação, destinada a cobrir os custos administrativos de análise, processamento dos respectivos pedidos e expedição do certificado.

#### Capítulo IV - Da Solicitação

Art. 4. Para a obtenção do Certificado de Operador Portuário, a Pessoa Jurídica interessada deverá preencher Formulário de Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade (Anexo 1) e encaminhá-lo à Supervisão de Pré Qualificação de Operadores/ GERAR, da Diretoria de Relações com o Mercado e Comunidade (DIREM) da Codesp, acompanhado de documentação comprobatória:

I - da capacidade jurídica;

II - da regularidade fiscal;

III - da idoneidade financeira;

IV – da capacidade técnica.

V - de pagamento junto à Tesouraria da Codesp do valor relativo ao art. 4º, inc. V da Portaria SEP nº 111/2013.

§ 1º A documentação comprobatória citada é aquela elencada nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Portaria SEP nº 111/2013 e deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela Administração do Porto à vista do original, sendo certo que tais documentos deverão estar válidos na data de seu protocolo.

§ 2º A documentação deverá estar capeada por Checklist (Anexo 2) e disposta, preferencialmente, na mesma ordem estabelecida.

Art. 5. O requerimento será objeto de análise e parecer, e a Codesp se manifestará em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo.

§ 1º A qualquer tempo, poderá ser solicitada formalmente ao requerente a apresentação de esclarecimentos e/ou documentação complementar, hipótese em que o prazo a que alude o *caput* será suspenso por até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Findo o prazo da suspensão sem o atendimento da solicitação pelo interessado, o seu pedido de pré-qualificação ou renovação será indeferido pela Codesp.

Art. 6. Deferido o pedido, o requerente será formalmente comunicado para retirada do Certificado junto à Codesp.

Art. 7. Indeferido o pedido, o requerente será comunicado formalmente dos motivos que justificaram a decisão.

Art. 8. Os Anexos mencionados na presente seção estarão disponíveis, a partir da data de publicação desta Norma, no sítio do Porto de Santos.

## **Capítulo V - Do início efetivo das operações portuárias**

Art. 9. Emitido o Certificado de Operador Portuário, o início efetivo das operações somente será autorizado mediante a comprovação de cumprimento das condicionantes a que aludem as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 15 da Portaria SEP nº 111/13.

## **Capítulo VI - Do prazo de validade do Certificado de Operador Portuário**

Art. 10. O Certificado de Operador Portuário terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por sucessivas vezes, desde que cumprido o rito descrito no Capítulo VIII – “Da Renovação do Certificado de Operador Portuário”, da presente Norma.

## **Capítulo VII - Da manutenção do Certificado de Operador Portuário**

Art. 11. Para a manutenção de seu Certificado, o operador deverá, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de sua emissão, encaminhar requerimento à Diretoria de Desenvolvimento Comercial da Codesp, contendo:

- I - Relatório Estatístico de Movimentação dos últimos 12 (doze) meses;
- II - Documentação comprobatória da regularidade fiscal e idoneidade financeira da empresa.

Art. 12. Poderão ser solicitados ao operador, esclarecimentos e/ou documentos complementares.

Art. 13. Deverão ser apresentados documentos originais ou mediante cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela Administração do Porto à vista do original, e deverão estar válidos na data de seu protocolo.

Art. 14. A qualquer tempo, a Codesp poderá solicitar do operador a apresentação de dados referentes a sua *performance*, preços praticados ou quaisquer outras informações de seu interesse.

Art. 15. O operador deverá informar a Codesp, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre quaisquer alterações que impactem na sua capacidade jurídica, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos, devendo tempestivamente encaminhar toda a documentação pertinente.

Art. 16. No caso de transferência de controle societário, o operador portuário deverá

previamente informá-la a Administração do Porto, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para emissão de novo Certificado com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior.

## **Capítulo VIII - Da Renovação do Certificado de Operador Portuário**

Art. 17. O operador interessado na renovação de seu certificado deverá dirigir requerimento à Diretoria de Desenvolvimento Comercial da Codesp, seguindo o mesmo rito estabelecido no Capítulo IV – “Da Solicitação”, da presente Norma, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de encerramento do prazo de seu certificado, sob pena de indeferimento.

## **Capítulo IX - Do cancelamento do Certificado de Operador Portuário**

Art. 18. Serão cancelados pela Codesp:

I - os certificados dos operadores portuários que não realizarem movimentação por período igual ou maior que 12 (doze) meses consecutivos, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - os certificados dos operadores portuários que não atenderem aos requisitos elencados no Capítulo VII – “Da manutenção do Certificado de Operador Portuário”, da presente norma;

III - os certificados dos operadores portuários que, por interesse próprio, solicitem à Codesp o seu cancelamento.

Parágrafo único. No caso de solicitações de cancelamento de certificados de operadores portuários realizadas por terceiros ou pela Administração do Porto, esta instruirá o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o remeterá à Antaq, para instauração do processo administrativo e decisão.

## **Capítulo X - Dos Recursos**

Art. 19. Dos atos da Administração do Porto, decorrentes da aplicação da Portaria nº 111 da SEP/PR, cabem:

I - recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato, nos casos de:  
a) indeferimento do pedido de pré-qualificação ou de renovação do certificado;

b) cancelamento de certificado.

II - recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo referido no art. 11 da Portaria nº 111 da SEP/PR, com a ressalva para a hipótese de suspensão de tal prazo pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º do citado artigo 11, nos casos de omissão ou retardo da Administração do Porto em proferir decisão sobre os pedidos de pré-qualificação ou renovação de certificado.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I será feita mediante comunicação direta aos interessados.

§ 2º O recurso será dirigido ao Ministro de Estado da SEP/PR, por intermédio da Administração do Porto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente instruído com o respectivo processo administrativo.

Art. 20. Das decisões da Antaq decorrentes da aplicação da Portaria nº 111 da SEP/PR, caberá recurso na forma e prazo estabelecidos naquela norma.

## **Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 21. O encaminhamento de qualquer documentação, por parte da empresa interessada, deverá ser formalizado junto ao Protocolo Geral da Codesp.

Art. 22. As solicitações para apresentação de esclarecimentos e/ou documentação complementar será realizada, preferencialmente, mediante e-mail ou fax e as comunicações de indeferimento ou cancelamento do certificado, mediante correspondência acompanhada de aviso de recebimento (A.R.).

Art. 23. A presente Norma substitui aquela aprovada pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP) de Santos, em sua 15ª Reunião Ordinária realizada em 26 de outubro de 1993.

Santos, 18 de novembro de 2015.